



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.900221/2006-68
Recurso nº 99999
Resolução nº **1401-000.071 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HENKEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-23.713, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo das PER/DCOMP nºs 16601.45320.080903.1.3.031302 e 10336.63343.130906.1.7.03-0971 (fls. 01/09 e 10/13), transmitidas em 08/09/2003 e 13/09/2006, para extinção de débitos tributários com crédito originado de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 412.986,00.

Foi ressaltado nas declarações que o crédito teria origem na empresa sucedida, Henkel Surface Technologies Brasil Ltda, CNPJ 43.425.057/0001-45, incorporada em 31/12/2001.

Conforme Parecer SEORT/DRF/OSA nº 422/2008 de fls. 121/131, foi indeferido o direito creditório, em razão das seguintes alterações na DIPJ/Ex.2002 analisada, as quais resultaram em CSLL a Pagar:

- glosa de despesas com brindes (R\$ 708.474,19);
- majoração da receita de prestação de serviços (R\$ 430.371,30), dos rendimentos auferidos em operações de SWAP (R\$ 487.429,91) e da receita de juros sobre capital próprio (R\$ 2.140.602,06), de acordo com as informações da DIRF;
- glosa das estimativas de CSLL cujo recolhimento/compensação não restou devidamente comprovado (R\$ 141.701,47).

Cientificada em 26/05/2008 (AR de fls. 132), a contribuinte interpôs, em 25/06/2008, manifestação de inconformidade de fls. 133/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/255.

Após breve resumo dos fatos, contrapõe-se às alterações efetuadas na DIPJ/Ex. 2002, que resultaram no indeferimento do direito creditório.

Quanto à glosa das despesas com brindes, diz que informou o valor de R\$ 708.474,19 na conta contábil 460180, sob a imprecisa denominação de "brindes com relações comerciais", compondo as despesas operacionais apontadas na linha 30, Ficha 05 A da DIPJ/2002.

Acusa que, ao contrário da alegação sustentada pela fiscalização, apenas a parcela de R\$ 1.521,35 se refere a despesas com brindes, sendo que os R\$ 706.952,84 restantes referem-se a despesas com comissões pagas à empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda, por serviços de intermediação de negócios e divulgação de produtos químicos fabricados pela Manifestante para o mercado automobilístico, conforme pode ser visto pela planilha anexa (doe. 09).

E para comprovar o alegado, anexa ao processo, por amostragem, cópia de alguns dos recibos emitidos pela empresa Bueno & Cuzziol Representações Comerciais Ltda (doe. 11).

Esclarece que a conta contábil 460180 é facilmente identificável no balancete anexo (doe. 10A - pág. 62), na petição que entregou para a fiscalização (doe. 08) e nos recibos de comissões ora anexados (does. 9 e 11), protestando pela dedutibilidade das despesas de R\$ 706.952,84 da base de cálculo da CSLL.

Quanto à omissão de receitas de prestação de serviços, aduz, em suas palavras:

"14. (...), a fiscalização adotou um procedimento extremamente simplista e equivocado, qual seja, baseou-se supostamente em todas as DIRFs de terceiros em que a Manifestante aparece como beneficiária no ano-calendário de 2001, especificamente em relação ao código de receita 1708 (...).

15. (...), verificando que a Manifestante informou em sua DIPJ haver auferido apenas R\$ 3.205,66 a título de receita de prestação de serviços (doc. 12), a d. fiscalização considerou a diferença de R\$ 430.371,30 como receitas supostamente omitidas, (...).

16. Ora, esse total por si só não se sustenta, uma vez que com uma rápida análise do balancete de 2001 da Manifestante, particularmente quanto à conta contábil na qual consta a "alegada diferença de receita omitida" (conta contábil 409650 - doe. 10A- pág. 64), demonstra que o total de receitas efetivamente auferido pela Manifestante em 2001 (RS 783.852,91) foi muito superior ao levantado pela d. fiscalização em sua análise nas DIRFs de terceiros (RS 433.576,96). Em outras palavras, análise da d. fiscalização não pode ser tida como exaustiva para a conclusão desse assunto contida no Parecer ora questionado.

16.1. Tais receitas supostamente omitidas foram devidamente contabilizadas pela Manifestante em conta redutora de despesas com serviços prestados para Liofol e Schanko, no valor de R\$ 783.852,91 ("409650 - Desp. Serv. Prestados p/ Liofol/Scharzko"), como se pode verificar da página anexa, extraída de seu balanço contábil relativo ao ano-calendário de 2001 (doc. 10A -pág. 64).

16.2. Além disso, informa ainda que o valor dessa conta contábil foi devidamente informado na linha 04 da Ficha 05A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001.

16.3. Apesar de todo o exposto, a Manifestante ressalta que o seu "Lucro Líquido do Período de Apuração" devidamente informado na DIPJ — Ficha 06A - Demonstração do Resultado (contábil) " é de (-) R\$ 1.627.792,34 (doe. 12), o qual nos termos da lei coincide com aquele resultado escriturado em seu balancete (doc.10A - pág. 65). Ora, diante disso, somente resta reforçar a conclusão de que a receita contida na conta redutora de despesa de serviços (conta 409650) compõe o resultado que foi devidamente oferecido à tributação da CSLL, apesar de não ter sido na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ analisada de forma simplista pela d. fiscalização, "(negrejou-se)

Quanto aos rendimentos auferidos em operações de SWAP, diz ter incorrido em erro de preenchimento da linha da DIPJ em que os referidos valores foram alocados. Que ao invés de incluir na linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade"), como determina o MAJUR, incluiu na linha 20 da Ficha 06A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, cujo valor total monta R\$ 3.018.135,73 (doe. 14).

Esclarece que na própria escrituração contábil tratou suas operações de SWAP conjuntamente com outras operações financeiras relacionadas com o resultado de variações cambiais (doe. 10A - págs. 64 e 65), conforme demonstrado às fls. 141.

Aponta que é de fácil verificação que o total das receitas de variações cambiais compõe o lucro líquido devidamente contabilizado de (-) R\$ 1.627.792,34 (doe. 10A - pág. 65), o qual coincide com aquele resultado informado na Ficha 06A da DIPJ (doe. 14), pelo que protesta pela glosa do acréscimo feito pela fiscalização.

No que versa sobre os rendimentos relativos a juros sobre o capital próprio, alega:

"25. (...) a d. fiscalização verificou que ela teria recebido "dela mesma" (???), no ano-calendário de 2001, um total de R\$ 2.140.602,06 relativo à juros sobre capital próprio (código de receita 5706).

26. (...). Realmente, (...), a Manifestante aparece como declarante e beneficiária dos juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o que torna claro o equívoco cometido por ela no preenchimento de sua DIRF. (...) _ ,...

27. Neste ponto, pergunta-se: qual seria a lógica de a Manifestante pagar juros sobre capital próprio para ela mesma? Ora, é impossível a Manifestante ser quotista dela mesmo, o que torna claro o equívoco cometido no preenchimento de sua DIRF, na qual ela informou o seu próprio CNPJ como se fosse a beneficiária dos juros sobre capital próprio, que de fato, foram pagos a sua quotista Henkel KommanditgesellschaftAufAktien.

28.Sendo assim, é evidente que a Recorrente não recebeu qualquer valor relativo a juros sobre capital próprio, o que foi corretamente informado na Linha 23, da Ficha 06 A, de sua DIPJ. Na verdade, os juros sobre capital próprio efetivamente existiram, mas não como receita da Manifestante, e sim como despesa sua. Tais juros foram creditados pela Henkel Surface Technologies Brasil Ltda. (incorporada pela ora Manifestante) em favor de sua quotista Henkel Kommanditgesellschaft Auf Aktien, tendo sido efetivamente utilizados por esta empresa para realização de aumento de capital social na Henkel Surface (incorporada pela ora Manifestante).

29. Observe-se que o referido valor sofreu a retenção de IRRF à alíquota de 15% como determina a legislação tributária, sendo que apenas o valor líquido foi utilizado para fins de aumento de capital.

29.1. Assim, no ano-calendário de 2001, a Henkel Surface deliberou pelo pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 2.140.602,06, o qual, após exclusão do IRRF à alíquota de 15% (i.e. R\$ 321.093,31), foi utilizado para aumento de capital social da Manifestante no valor remanescente de R\$ 1.819.511,75, conforme se pode verificar do "Instrumento Particular de 9a Alteração do Contrato Social da Henkel Surface Technologies Brasil Ltda", para aumento de capital de R\$ 34.684.703,00para R\$ 36.504.214,00 (doe. 17).

30. Em vista disso, resta claro que não merece prosperar o acréscimo de RS 2.140.602,06 ao lucro da Manifestante, (...)."

Por fim, quanto às estimativas glosadas, afirma o seguinte: "resta claro que se trata de inevitável consequência das glosas realizadas pela d. fiscalização nos itens anteriores (as quais, como visto, são completamente improcedentes), de forma que esta parte do Parecer SEORT nº 422/2008 deve acompanhar a sorte do que for decidido em relação aos itens anteriores".— . .

Encerra protestando pela reforma do Parecer recorrido, homologando-se as compensações pleiteadas.

A DRJ, por unanimidade de votos, DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

A restituição de saldo negativo da CSLL, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da base de cálculo da contribuição, bem como à comprovação do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo.

Eventuais erros de classificação contábil e de preenchimento da declaração, bem como a regular escrituração e o cômputo no resultado de rendimentos tributáveis, devem ser comprovados por meio dos livros de escrituração obrigatórios, alicerçados por documentação hábil e idônea.

Demonstrado nos autos o erro no preenchimento da DIRF quanto à beneficiária de rendimentos de juros sobre capital próprio, afasta-se a omissão da receita correspondente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada apresentou PER/DCOMPs pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001.

A não homologação das compensações advém do fato de que foram **omitidos rendimentos tributáveis de operações de SWAP** (R\$ 487.429,91), **de prestação de serviços** (R\$ 430.371,30) e de **juros sobre capital próprio** (R\$ 2.140.602,06), bem como que foi deduzida indevidamente **despesa com brindes** (R\$ 708.474,19), fatos estes que, reunidos, ensejariam a apuração de CSLL suplementar de R\$ 339.018,97; bem como constatou a **dedução de estimativas cujo pagamento/compensação não restou comprovado** (R\$ 141.701,47), o que, juntamente com a CSLL suplementar anteriormente citada (R\$ 339.018,97), resultaria a adição da parcela de R\$480.720,44 (R\$339.018,97 + R\$ 141.701,47) ao cálculo da CSLL devida, acarretando saldo de CSLL a pagar positivo na declaração da incorporada, invalidando o direito creditório protestado.

Como visto, dos cinco pontos da lide citados acima, um deles a DRJ cancelou (Juros sobre capital próprio), remanescendo, portanto, quatro deles.

Essa diligência, por sua vez, se restringe apenas dois desses pontos, ficando de fora a questão referente à glosa de despesas com brindes e a dedução de estimativas cujo pagamento/compensação não restou comprovado, pois considero que a prova dos autos é suficiente para o deslinde dessas questões.

1) Omissão de rendimentos de operações em SWAP

Em relação ao primeiro ponto específico a que pertine esta diligência, assim se pronunciou a DRJ para negar a solicitação da Recorrente:

(...)Sobre a omissão de rendimentos de operações em SWAP (compra de câmbio à vista, vinculada a venda futura, com obtenção de lucro), no valor de R\$ 487.429,91, alega a contribuinte que houve erro no preenchimento da DIPJ/2002, com a indicação das receitas correspondentes na linha 20, ao invés da linha 21, da Ficha 06A, juntamente com as variações cambiais ativas, cujo valor total monta R\$ 3.018.135,73.

Deveras, a própria natureza das operações de SWAP permite considerar o seu rendimento como ganho com variação cambial, sendo plausível a ocorrência de equívoco, acaso não constasse do Majur, expressamente, que os rendimentos em operações com SWAP deveriam ser informados à linha 21 da Ficha 06A, e não à linha 20, da DIPJ/2002:

"Linha 06A/20 - Variações Cambiais Ativas

Indicar, nesta linha, os ganhos apurados em razão de variações ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e obrigações, calculados com base nas variações nas taxas de câmbio. (...)

Também incluem-se nesta linha os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).

Cont a Contábil	Nome da Conta	Valor
480022	ganhos <i>cl</i> diferenças de câmbio a/p	1.409,63
480022	ganhos <i>cl</i> diferenças de câmbio a/p	1.242,55
480022	ganhos <i>cl</i> diferenças de câmbio a/p	437,52
480001	ganhos <i>cl</i> moeda estrangeira	1.739.916,26
480006	translation - operações financeiras	75.232,74
944050	Ganhos variação cambial s/ mútuo	714.089,47
944060	Perdas variação cambial s/ mútuo	156.956,20
944500	Ganhos com diferenças de câmbio operaç.	1.121,46
944502	Receita de hedging	327.729,90
TOTAL		3.018.135,73

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

(...)"

Compulsando-se a declaração, nota-se que, de fato, nas linhas 21 e 33 da Ficha 06A a empresa incorporada pela manifestante nada registrou, como ganho ou perda no mercado de renda variável, onde se inclui a operação de SWAP.

O demonstrativo apresentado pela interessada às fls. 141, a justificar o total lançado na linha 20 da Ficha 06A, onde constariam equivocadamente os rendimentos de operações de SWAP, é o seguinte:

A denominação das contas contábeis envolvidas não permite identificar, com clareza, em qual rubrica poderiam estar considerados os rendimentos de SWAP, por ser possível a sua classificação em mais de uma das contas apontadas.

Assim, não é possível visualizar a Receita de SWAP no valor de R\$ 487.429,91 nas contas acima, sem a apresentação de cópia do Livro Diário e Razão abrindo a composição e os lançamentos que compõem as contas indicadas.

De tal sorte, a documentação apresentada na defesa mostra-se insuficiente para comprovar o erro no preenchimento da declaração alegado, impondo-se a manutenção da omissão da receita de SWAP. (destaquei)

A Recorrente, por sua vez, em seu recurso voluntário reforça sua defesa no sentido de primeiro levantar uma questão relativa ao cerceamento do seu direito de defesa e, por fim, ratifica que o valor em questionamento estaria mesmo na conta contábil de variação monetária ativa:

. Conforme relatado na Manifestação de Inconformidade, para a apuração da suposta omissão de receitas, a d. fiscalização verificou que em sua DIPJ, a Recorrente informou na Linha 21, Ficha 06 A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade") o valor zero para tais operações, ao passo que, analisando as DIRFs em que a Manifestante aparece como beneficiária, consta que a Recorrente teria recebido, no ano-calendário de 2001, um valor total de R\$ 487.429,91 a título de rendimentos em operações de swap (código de receita 5273). Este valor foi considerado pela d. fiscalização como receita supostamente omitida, a qual foi indevidamente adicionada para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pela d. fiscalização.

48. Assim como mencionado no item anterior, a d. fiscalização mais uma vez sequer indicou quais seriam as fontes pagadoras que pagaram o suposto rendimento de swap no valor de R\$ 487.249,91 em favor da ora Recorrente, ofendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

49. A falta de indicação das fontes pagadoras novamente prejudicou o direito de defesa da ora Recorrente, que sequer foi informada a respeito de quais seriam as instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos referidos rendimentos de swap para que pudesse, por exemplo, localizar os respectivos Informes de Rendimentos em seus arquivos ou, se fosse o caso, solicitar uma 2ª via do respectivo documento para a fonte pagadora.

(...)

52. Subsidiariamente, e apenas na hipótese desse E. Conselho de Contribuintes vir a entender não ter existido nulidade por cerceamento do direito de defesa - o que se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente esclarece que ao invés de incluir os rendimentos auferidos nas operações de swap na Linha 21 da Ficha 06A ("ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade"), como determina o MAJUR, a Recorrente incluiu tais rendimentos na Linha 20 da Ficha 06A ("variações cambiais ativas"), juntamente com as variações cambiais ativas, cujo valor total monta em R\$ 3.018.135,73.

53. Isso porque, na própria escrituração contábil, a Recorrente tratou suas operações de swap, as quais visaram a troca de variações de moedas (i.e., variações cambiais), conjuntamente com outras operações financeiras relacionadas com o resultado de variações cambiais (doe. 10A da Impugnação - págs. 64 e 65), conforme demonstrado quadro abaixo, cujo total monta os referidos R\$ 3.018.135,73 constantes da Linha 20 da Ficha 06A:

(...)

54. De fato, a Recorrente reconhece que, à época, não tinha conhecimento a respeito da instrução contida no MAJUR para que os rendimentos auferidos em operações de swap fossem incluídos na Linha 21, Ficha 06 A, cuja descrição refere-se a "ganhos auferidos em mercado de renda variável, exceto day-trade". De todo modo, é evidente que a Recorrente não pode ser penalizada por este simples erro de preenchimento, tendo em vista que os valores relativos às operações de swap foram devidamente incluídos em sua DIPJ e submetidos à tributação independentemente da linha de preenchimento, de forma que não houve qualquer prejuízo para o Fisco Federal.

55. Note-se que a própria fiscalização reconheceu que de fato a confusão em questão era plausível, sendo que as próprias autoridades julgadoras reconheceram "ser possível a sua classificação [rendimentos de swap] em mais de uma das contas apontadas".

56. Não obstante, tais autoridades se ativeram ao aspecto meramente formal, sem considerar a verdade material que deve prevalecer na esfera administrativa.

57. Ocorre, porém, que independentemente da linha em que foi incluído o rendimento, se na linha de swap, ou se na linha de variação cambial, o importante é que houve a inclusão do rendimento como uma receita tributável, tanto na apuração do lucro contábil como na apuração do lucro real, como já amplamente demonstrado pela Recorrente. O mero equívoco formal no preenchimento da DIPJ não é fato gerador de impostos, e não pode ser tomado pela d. fiscalização como ensejador de tributação.

2) Omissão de rendimentos de prestação de serviços

Em relação a apuração dessa omissão de receitas, a. fiscalização baseou-se em todas as DIRFs de terceiros em que a Recorrente aparece como beneficiária no ano-calendário de 2001, especificamente em relação ao código de receita 1708 ("remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica"). Nesse passo, a. fiscalização constatou que a Recorrente teria recebido um total de R\$ 433.576,96 a título de remuneração por serviços prestados a outras empresas.

Como a Recorrente informou em sua DIPJ haver auferido apenas R\$ 3.205,66 a título de receita de prestação de serviços, o autuante considerou a diferença de R\$ 430.371,30 como receitas supostamente omitidas.

A Recorrente defende-se por seu turno em primeiro lugar indicando cerceamento do seu direito de defesa, bem assim robusteceu as justificativas amparando-se em documentação fiscal e contábil no sentido de indicar que as referidas receitas em quase sua totalidade teriam sido oferecidas à tributação, muito embora em conta contábil errada, ou seja, como redução de despesas:

24. Ocorre que, embora a DIRF tenha inegável valor probatório, em conjunto com as demais provas colhidas no processo, no caso em análise a d. fiscalização sequer indicou quais seriam as fontes pagadoras que supostamente pagaram os R\$ 433.576,96 em favor da Recorrente, ofendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A omissão da d. fiscalização pode ser constatada no Parecer SEORT 422/2008, e na própria decisão de primeira instância proferida pela DRJ/CPS, visto que em os dados das fontes pagadoras não foram mencionados em nenhuma das duas decisões.

25. Como se sabe, o princípio do contraditório e da ampla defesa está inserido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

(...)

. Ora, no caso em análise, ao indicar apenas o valor constante da DIRF, sem mencionar quais seriam as fontes pagadoras, a d. fiscalização prejudicou -e muito - o direito de defesa da ora Recorrente. Tanto é assim que, pelo fato de não ter sido informado pela d. fiscalização quais seriam as fontes pagadoras, a Recorrente faz toda a sua Manifestação de Inconformidade alegando que os referidos rendimentos decorriam de serviços prestados para a Liofol e Scharzko, o que apenas após a decisão da primeira instância proferida pela DRJ/CPS descobriu não ser verdade. Sem dúvida, este equívoco poderia ter sido facilmente evitado caso a DRF/OSA tivesse informado em seu Parecer SEORT 422/08 quais eram as fontes pagadoras questionadas.

(...)

Com efeito, após longa procura em seus arquivos (e tentando "adivinhar" a que fontes pagadoras a d. fiscalização se referia), a Recorrente conseguiu identificar que os lançamentos efetuados a crédito na conta contábil 409650, como redutores das despesas, referem-se, na verdade, a certos serviços de gerenciamento químico prestados pela Recorrente às empresas Peugeot Citroen do Brasil S/A, General Motors do Brasil Ltda., entre outras. Com base em critérios internos de alocação de receitas aos seus respectivos centros de custos, a Recorrente contabilizou tais serviços mediante

lançamento a crédito em conta de despesa (a conta contábil 409650), ao invés de realizar o lançamento a crédito em conta de receita, como seria o mais usual.

36. Ocorre, porém, que esta forma de contabilização em nada alterou a apuração do seu lucro tributável. Isso porque, seja registrando um crédito em conta de receita ou seja registrando um crédito em conta de despesa, o efeito em relação ao lucro contábil (base a partir da qual é calculado o lucro real) é exatamente o mesmo. De fato, como se sabe, para fins contábeis qualquer lançamento a crédito em conta de resultado produz o mesmo efeito na apuração do lucro (na medida em que o fato de reconhecer uma receita sem reduzir as despesas ou deixar de reconhecer contabilmente uma receita mas, por outro lado, reduzir em montante equivalente as despesas produz exatamente o mesmo efeito - esta conclusão é matemática).

37. Note-se que a abertura da conta contábil 409650 do Livro Razão (doe. 02) - uma conta de despesas - permite identificar claramente que as referidas receitas de prestação de serviços foram devidamente reconhecidas pela Recorrente mediante lançamento a crédito na referida conta de despesas, como uma redutora de despesas.

38. Ora, o valor da referida conta contábil foi devidamente incluído na Linha 04, Ficha 05 A, da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, tendo composto tanto o resultado contábil como o resultado tributável da Recorrente em relação àquele período. Veja-se, na tabela abaixo, a composição da Linha 04, Ficha 05 A, da DIPJ:

<i>Conta</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
465150	Honorários de auditoria	R\$ 79.254,72
465180	Honorários de consultores	R\$ 68.653,99
465190	Honorários advocatícios	R\$ 248.956,06
467000	Serviços de vigilância	R\$ 157.157,60
409700	Serviços contábeis e Administração	R\$ 2.778.240,37
409650	Receita de Prestação de Serviços	(R\$ 783.852,91)
	<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 2.548.409,84</i>

(...) (grifos do original)

À luz deste quadro, entendo, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, que cabe à Receita Federal do Brasil realizar verificações adicionais, levando-se em conta: possível cerceamento do seu direito de defesa; a documentação acostada pela defesa e alegações relacionadas ao oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros supostamente omitidos relacionados às retenções identificadas.

Posto isso e em nome do princípio da verdade material, para não pairar dúvidas quanto à validez e certeza do despacho decisório da DRF, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Em relação as operações de Swap, indicar as fontes pagadoras responsáveis pelo pagamento dos referidos rendimentos de swap para que a Recorrente possa, por exemplo, localizar os respectivos Informes de Rendimentos, bem assim indicar de forma mais precisa em sua contabilidade o oferecimento à tributação de referidas receitas;

- Da mesma forma, quanto aos rendimentos de prestações de serviços, verificar, à luz da documentação acostada pela defesa e de outra mais a ser exigida durante a diligência, se já foram oferecidos à tributação, na forma como alega o contribuinte;

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;

- Se for o caso, refazer os cálculos e após as imputações e atualizações pertinentes, apontar montante de débitos a serem homologados;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto